



FACULDADE IRECÊ

BACHARELADO EM DIREITO

TAÍS DOURADO MATOS

**ANÁLISE ACERCA DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA INDÚSTRIA
DA MODA: O QUE SUA ROUPA NÃO MOSTRA**

IRECÊ

2023

TAÍS DOURADO MATOS

**ANÁLISE ACERCA DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA INDÚSTRIA
DA MODA: O QUE SUA ROUPA NÃO MOSTRA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do professor Me. Heitor de Souza Dantas, mestre em Ciências pela Universidade Federal do Vale do São Francisco.

IRECÊ

2023

TAÍS DOURADO MATOS

**ANÁLISE ACERCA DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA INDÚSTRIA
DA MODA: O QUE SUA ROUPA NÃO MOSTRA**

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Heitor de Souza Dantas

Mestre em Ciências pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF)

Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador(a) 01: Hebert Vieira Durães

Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador(a) 02: Álvaro Augusto Diniz Queiroz de Carvalho

Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá

Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

A Deus, criador do universo e tudo que é agradeço por me sustentar e me levar sempre aos caminhos do bem juntamente com a espiritualidade maior. O amor e a fé durante os anos de graduação foram o bálsamo necessário para que eu pudesse chegar até aqui, mãos amigas me sustentaram, abraços e muita coragem para prosseguir. Agradeço a minha mãe Edinalva, por ser meu porto seguro, por sempre apoiar meus sonhos e vibrar comigo em cada pequeno passo dado em busca dos meus objetivos, meu grande exemplo de força, garra, humanidade e amor. Ao meu pai Edenilton, por ser meu grande exemplo de força, coragem, honestidade e exemplo de que podemos superar todos os obstáculos do caminho com humildade e por todo amor doado a mim e pelo seu cuidado. Ao meu irmão Taike, por todo amor, por toda força e por sempre acreditar que eu seria capaz. Dedico aos meus avós maternos dona Amália e Senhor Eulálio, o meu muito obrigada pelas orações, boas vibrações e amor, grandes exemplos de força, honestidade e amor. Aos meus avós paternos Senhor Manoel Milton (in memória), obrigada por sua presença espiritual nos momentos em que mais precisei durante essa jornada, por me amparar e me guiar pelo caminho, sei que o senhor está feliz e orgulhoso. A minha avó Isabel, por todos os abraços, amor, carinho, obrigada por ser meu exemplo de força. A toda a minha família, tios, tias, primos, em especial a minha tia Patrícia por sempre me incentivar nos estudos e acreditar em meu potencial. Aos amigos que nunca descreditaram de mim, que sempre me incentivou e me amparou e vibrou comigo todas as conquistas, minha gratidão, Narjara Lelis, Jadna Menezes, Carla Giovana, Débora Malaquias e Gleica Sodré. Aos professores por todo conhecimento compartilhado e aos colegas de turma Aline, Ancelmo, Rhuan, Sara, Segundo, Ariane, Maiane por nunca soltar minha mão, em especial a Carol Stefane, que além de colega de faculdade tornou-se uma grande irmã. Gratidão ao meu orientador Heitor Dantas por me guiar com tanto brilhantismo e empenho. Feliz e grata por todos os obstáculos superados no caminho para que eu pudesse chegar até aqui!

Tudo o que a mente humana pode conceber, ela pode conquistar.

Napoleon Hill.

ANÁLISE ACERCA DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA: O QUE SUA ROUPA NÃO MOSTRA

Taís Dourado Matos¹
Heitor de Souza Dantas²

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar, por meio de uma abordagem bibliográfica, o trabalho análogo à escravidão na indústria da moda. Para isso, foi feita uma breve contextualização histórica da moda, abordando aspectos sociais e culturais, para uma análise do trabalho análogo à escravidão desde os períodos mais remotos até a introdução da escravidão no Brasil, durante o processo de colonização e exploração da mão de obra africana. Em seguida, o estudo adentrou no universo da moda e no sistema de produção, examinando como essas indústrias se comportam e quais instrumentos utilizam para contornar a legislação brasileira e os princípios jurídicos que garantem o trabalho digno e a dignidade humana. Através da análise de casos de empresas nacionais e internacionais foi possível observar que a utilização da mão de obra análoga ao trabalho escravo é um problema que persiste há muito tempo, mudando apenas as formas de exploração, passando despercebido por aqueles que consomem diariamente produtos da moda e são partes fundamentais para movimentar o sistema de produção conhecido como *fast fashion*. Diante disso, concluiu-se que é necessário um investimento governamental em conjunto com a sociedade para buscar efetivamente erradicar essa realidade tanto no país quanto no mundo, por meio de políticas que punam e incentivem os consumidores a terem conhecimento do meio de produção das vestimentas.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao escravo; Direitos humanos; Moda; Violação de direitos trabalhistas

ABSTRACT

The present study aimed to analyze, through a bibliographic approach, the slave-like labor in the fashion industry. For this purpose, a brief historical contextualization of fashion was provided, addressing social and cultural aspects, in order to analyze slave-like labor from ancient periods to the introduction of slavery in Brazil during the colonization process and the exploitation of African labor. Subsequently, the study delved into the fashion universe and the production system, examining how these industries behave and what instruments they use to circumvent Brazilian legislation and the legal principles that guarantee dignified work and human dignity. By analyzing cases of national and international companies, it was possible to observe that the use of slave-like labor has been a persistent problem for a long time, with only the forms of exploitation changing, often unnoticed by those who consume fashion products daily and play a fundamental role in driving the production system known as fast fashion. In light of this, it was concluded that a government investment, together with society, is necessary to effectively eradicate this reality both within the country and globally, through policies that punish and encourage consumers to be aware of the clothing production process.

¹Graduanda em Bacharel em Direito pela Faculdade Irecê – FAI;

²Mestre em Ciências pela Universidade Federal do Vale do São Francisco – (UNIVASF), mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade do Norte do Paraná (UNOPAR), graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Professor de Direito da Faculdade Irecê – FAI.

Keywords: Slave-like labor; Human rights; Fashion; Labor violations.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Comparação entre trabalho escravo e análogo ao escravo.

Figura 02 - Confeção de roupas em condições insalubres

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIT- Associação da Indústria Têxtil do Brasil

CF- Constituição Federal

CLT- Consolidação das leis trabalhistas

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CP- Código Penal

DH- Direitos Humanos

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

GEFEM – Grupo Especializado de Fiscalização Móvel

GERTRAF- Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado

MPT- Ministério Público do Trabalho

MPT- Ministério Público do Trabalho

OIT- Organização Internacional do Trabalho

ONGS- Organizações não governamentais

SDH- Secretaria de Direitos Humanos

SRTE/SP- Superintendência do Trabalho e emprego

STF- Supremo Tribunal Federal

TST- Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 METODOLOGIA	12
3 REVISÃO DE LITERATURA	13
3.1 O universo da moda: aspectos históricos e conceituais	13
3.2 Do Trabalho Escravo ao Trabalho Análogo ao Escravo: convergências, divergências e o panorama na indústria da Moda	15
3.3 O trabalho análogo ao escravo na indústria da moda e os desdobramentos jurídicos perante o ordenamento jurídico brasileiro	20
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	29
4.1 Os Impactos sociais do trabalho análogo ao escravo no mundo da Moda	29
4.2 Da (in)efetividade dos órgãos e normas enquanto ferramentas de prevenção do trabalho análogo ao escravo na indústria Têxtil no Brasil	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata acerca do trabalho análogo ao escravo na indústria da moda sob a perspectiva da indústria têxtil no Brasil, vale ressaltar que o trabalho equiparado ao escravo é uma realidade presente no mundo inteiro em diversos setores laborais.

De início foi feito um recorte histórico do surgimento do trabalho escravo, instaurado com a colonização portuguesa no Brasil, a princípio com a escravização dos índios e posteriormente com a exploração da mão de obra negreira, passando pela abolição da escravatura com a promulgação da lei Áurea em 1888.

A moda, como forma de expressão social é fenômeno fruto da evolução social e com o passar dos tempos tomou novas formas e significados, sendo também fonte de renda e emprego de suma importância. Com a revolução industrial e com os avanços que esse evento propiciou ao mundo contemporâneo, novos hábitos de consumo se fazem presente na vida das pessoas e refletiu também nos processos de produção e na vida dos trabalhadores do setor de moda. A equiparação do trabalho análogo ao escravo é uma realidade presente nesse setor há longas datas. Ademais, mesmo com todos os pactos internacionais e nacionais ante ao enfrentamento do trabalho escravo no Brasil e no mundo, pode-se observar que novas formas de escravidão humana surgiram, burlando os princípios basilares dos direitos humanos e das condições dignas de trabalho.

Diante disso, surge o questionamento sobre o que as vestimentas na qual usamos no dia a dia não falam, pois muito se escuta falar sobre moda, porém pouco se sabe sobre os bastidores dessas produções de moda que muitas vezes não chega ao conhecimento do consumidor, e saber que as peças usadas diariamente escondem suor de mãos que laboram em condições precárias de trabalho.

Foram feitas análises de casos de empresas nacionais e multinacionais condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e pagamento de verbas rescisórias aos trabalhadores de confecções de roupas. Analisando assim os impactos sociais do trabalho análogo ao escravo na indústria da moda bem como os institutos jurídicos responsáveis pela fiscalização dessas empresas pelo âmbito jurídico brasileiro e internacional.

Este estudo justifica-se na medida em que abre espaço para uma discussão crítica sobre a realidade social atinente ao tema que possui extrema relevância por estar afeto aos direitos fundamentais do indivíduo, propondo-se a expor para a sociedade civil, através do objetivo geral, o qual consiste em compreender e identificar os contornos que envolvem a indústria da moda acerca da utilização do trabalho análogo ao escravo como forma, ou não, de obtenção de

lucro. Assim, o problema de pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: quais são os impactos sociais gerados pelo uso do trabalho análogo ao escravo e qual a efetividade dos instrumentos normativos que buscam coibir tais práticas?

No primeiro capítulo a presente pesquisa buscou compreender a historicidade da moda desde os períodos mais remotos até os dias atuais, identificando que o surgimento das vestimentas no princípio tinha como objetivo proteger de condições climáticas e de predadores, com o passar dos tempos tomou uma nova perspectiva, sendo também uma forma de manifestação cultural, social e com a revolução industrial as produções passaram a ser produzidas em grande escala e o trabalho manual cada vez menos presente nas produções. Com a sua tamanha importância, essas mudanças refletem nos dias atuais e voltam-se os olhos para os bastidores de produção das indústrias de moda atual.

No segundo capítulo visa analisar as diferenças entre o trabalho escravo e o análogo ao escravo, suas convergências, divergências e o panorama na indústria da moda. Pode-se compreender a distinção entre o passado e o presente, e as suas similaridades, ora esse não conceituado como crime e atualmente considerado crime no ordenamento jurídico brasileiro, também dispositivos internacionais do combate ao trabalho análogo ao escravo na indústria da moda.

No terceiro capítulo foram feitas análises ante os instrumentos de proteção do empregado e as violações sofridas por esses nessas locais, as condições de trabalho, de vida, salário e condenações sofridas por empresas de moda transitada em julgado no Brasil. Observando os pontos principais e como se perpetua.

Portanto, conforme é possível perceber, o estudo se sustenta em uma análise bibliográfica, analisando questões históricas e culturais relacionadas ao universo da moda, bem como através de documentos, artigos, jurisprudência e doutrinas relacionados ao tema.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho foi realizado através do estudo bibliográfico, sendo assim utilizado uma análise de obras de teóricos brasileiros referentes ao tema ora analisado, bem como, sites e artigos científicos, concluindo com o estudo de jurisprudência e a legislação vigente.

O estudo baseia-se no método hipotético-dedutivo formulado por Popper em 2015. Esse modelo de metodologia desempenha um papel fundamental na estruturação de um TCC de artigo científico com abordagem hipotético-dedutiva qualitativa. Ao utilizar referências, como as mencionadas abaixo, é possível embasar teoricamente a pesquisa e planejar adequadamente

a coleta e análise de dados. Esse método é importante para a elaboração de um artigo científico, pois ao formular uma problematização, é preciso levantar hipóteses de solução.

No entanto, é fundamental que essas hipóteses passem por uma investigação científica rigorosa para construir e testar uma possível resposta ou solução para o problema. O objetivo desse modelo é permitir ao pesquisador obter uma análise mais precisa sobre a realidade investigada.

A metodologia vai além das técnicas, ratificando esse pensamento, MINAYO traz a seguinte fala: “Na verdade, a metodologia é muito mais do que técnicas. Ela inclui as concepções teóricas da abordagem, articulando-se com a teoria, com a realidade empírica e com os pensamentos sobre a realidade” (MINAYO, 2015, p. 15).

A metodologia de pesquisa no campo jurídico pode desenvolver seu objeto de estudo em dois aspectos principais: a primeira vertente, teórica, busca discutir os fundamentos científicos do direito. A segunda vertente, prática, visa aprimorar os fundamentos da investigação científica em termos de sua aplicação material.

O método hipotético-dedutivo qualitativo serviu como base para a coleta de dados sobre o trabalho análogo à escravidão na indústria da moda no Brasil, auxiliando na conclusão das hipóteses levantadas como base desta pesquisa científica, seguindo as etapas utilizadas nesse método e posteriormente aplicando no objeto do estudo.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 O universo da moda: aspectos históricos e conceituais

A palavra "moda", derivada do termo latino "modus" que significa "modo", tornou-se ao longo do tempo um fenômeno sociocultural presente na sociedade, com diversas finalidades. Através da moda pode-se expressar às características sociais e culturais de diferentes povos e forma de distinção social do meio no qual o indivíduo está inserido.

[...] a moda aparece antes de tudo como o agente por excelência da espiral individualista e da consolidação das sociedades liberais. E é na roupa, em especial, que os homens assumem e dão visibilidade à sua individualidade e sociabilidade perante o grupo em que se inserem (LIPOVETSKY, 1989, p.13).

Apesar de passar despercebido por muitos, o universo da moda é intrínseco à vida de toda a sociedade, sujeito às variações que são impostas e desenvolvidas ao longo do tempo.

Segundo Palomino (2002), a moda vai além das roupas, sendo um sistema que integra o uso diário das vestimentas a um contexto político, social e sociológico.

Poucos fenômenos exibem, tanto quanto a moda, o entrelaçamento indissolúvel das esferas do econômico, social, cultural, organizacional, técnico e estético [...]” Não há moda em um mundo em que as coisas duram, permanecem estáveis, envoltas na aura sagrada de um tempo que parece não passar” (SANTAELLA, 2004, p.115).

Por muito tempo as vestimentas foram confeccionadas de forma manual com o propósito básico de cobrir o corpo e proteger-se dos predadores e das condições climáticas. Com o passar do tempo, a utilidade das roupas evoluiu junto com a sociedade, passando a serem usadas também como adornos. Essas mudanças ainda refletem nos dias atuais na forma como nos vestimos.

O termo "moda", como entendido atualmente, teve início no século XVII e início do século XVIII na Europa. Durante certo período da história da moda, há registros de algumas leis que foram estabelecidas para proibir certas classes sociais de usarem cores específicas, como o roxo e o vermelho, que eram reservadas à nobreza. Essas restrições visavam manter a distinção social por meio das cores utilizadas nas vestimentas. Anteriormente, a produção de vestimentas era realizada principalmente por alfaiates ou de forma caseira pelos menos privilegiados. No entanto, a Revolução Industrial trouxe mudanças significativas na forma de produção, com o advento das máquinas substituindo a produção manual e possibilitando a fabricação em larga escala. A criação de roupas, livre das regras estabelecidas anteriormente pela corte, começa a se estabelecer e se torna integral com a hegemonia burguesa e pelas mãos dos costureiros franceses em meados do século XIX (BRAGA; PRADO, 2011).

Tais mudanças refletiu na forma em que a sociedade consumia vestimentas e o houve o advento da democratização da moda, com o acesso dos menos favorecidos as vestimentas com mais facilidade em razão da larga produção das peças (FELDMAN, JUNIOR 2019). Com a Revolução Industrial, a moda torna-se um sistema de fato, pois, pela primeira vez na história da humanidade, se estabelece um sistema em condições de se autossustentar e auto alimentar, técnica e financeiramente, e, sobretudo capaz de expandir-se, impondo a competição e a emulação no campo da inovação (CALANCA, 2008).

Com essas mudanças os alfaiates sentiram o reflexo e buscaram criar novas maneiras de atrair clientes, surgindo a alta costura oferecida diferentemente do que pregava a produção nas fábricas da época. Esses movimentos da revolução refletiu no perfil do consumo dessas pessoas, outrora as vestimentas tidas como uma necessidade básica para se proteger do frio e condições climáticas, passou a se tornar reflexo de consumo em razão da influência da alta costura e a

difusão dessas cópias com preço mais acessível, os burgueses buscavam acompanhar as novas tendências de moda consumindo as vestimentas de maneira desenfreada visando satisfazer seu desejo por estar a vestir os lançamentos cada vez mais veloz no mercado (FELDMAN, JUNIOR 2019). A moda, assim como no passado, é grande responsável pelo emprego de milhares de pessoas e por fomentar a economia mundial. Ante a esse complexo mundo, não se pode deixar de olhar para a moda como algo de fundamental importância para a vida e lançar um olhar analítico nos bastidores desse universo.

3.2 Do Trabalho Escravo ao Trabalho Análogo ao Escravo: convergências,divergências e o panorama na indústria da Moda

O trabalho escravo é um fato social antigo presente na sociedade e encontrado em diversas civilizações. Há registros no qual comprovam a usualidade do labor escravo por meio de escritas de filósofos como Platão e Aristóteles, tais como na Grécia, Roma, Egípcios e demais sociedades da época, dando aos escravos a qualidade de coisa, sendo de propriedade do detentor. (DRAY, 1999).

Sendo essa uma realidade em diferentes regiões e épocas, os meios pelos quais uma pessoa poderia ser levada à condição de escravo variavam de acordo com o contexto histórico e geográfico. Esses meios eram influenciados pelas práticas culturais, econômicas e sociais de cada sociedade.

Em algumas regiões, a escravidão poderia ocorrer por meio de capturas em conflitos e embates com inimigos, principalmente na Grécia e Roma. Durante guerras ou confrontos entre grupos, os derrotados frequentemente se tornavam escravizados pelos vencedores. Essa prática era uma forma de punição, controle e exploração da mão de obra dos derrotados (DRAY, 1999; SANTOS, 2003).

Além disso, os traficantes de escravos desempenhavam um papel importante na propagação da escravidão. Esses comerciantes especializados na venda de escravos buscavam capturar indivíduos ou adquiri-los por meio de negociações com outros grupos ou comunidades. Eles se aproveitavam das demandas por trabalho escravo em diferentes regiões e transportavam as pessoas escravizadas para serem vendidas em mercados locais ou exportadas para outros países (SANTOS, 2003).

É importante ressaltar que, apesar das diferentes formas de captura e tráfico, a escravidão sempre foi uma violação dos direitos humanos fundamentais. A privação da liberdade, a exploração e a desumanização dos escravizados eram características intrínsecas a

esse sistema, independentemente dos meios utilizados para escravizar as pessoas (SANTOS, 2003).

O pesquisador Sento-sé ressalta que a escravidão se dava por meio da perda em embates, veja-se:

Desde a sua mais remota formação, a sociedade organizada alimentou-se da ideia de dominação de uns grupos sobre outros e do extermínio puro e simples dos subjugados. Seus primeiros passos evolutivos em direção ao trabalho produtivo levaram-na trocar a eliminação dos vencidos pela utilização coacta de sua energia corporal em favor os vencedores. Nessa troca, o pendor para escravidão inoculou-se no organismo social. (SENTO-SÉ 2000, pág. 12)

O dominado se encontrava presente em diversas áreas de atuação postos por seu dominador, indo desde o artesanato, trabalho rural, doméstico e até mesmo como soldados do exército. Foram usados de forma tão desenfreada que ocasionou um grande volume de escravos nessas sociedades, conforme o pesquisador Pedro Paulo salienta em sua obra ao dizer que: “Estima-se que por volta do século V a.C. havia aproximadamente 300 mil habitantes em Atenas (nas áreas rural e urbana).

Destes 300 mil, apenas 170 mil eram cidadãos e o restante estrangeiros e escravos” (FUNARI, 2002). Tanto na Grécia quanto em Roma, essas civilizações foram marcadas por uma extensa utilização de escravos em sua estrutura social. No entanto, à medida que seus impérios declinaram e suas conquistas diminuíram, tornou-se cada vez mais inviável manter o sistema escravagista. Esse sistema teve um impacto significativo na humanidade e influenciou outras sociedades a perpetuarem práticas semelhantes. Ao longo do tempo, novas formas de escravidão surgiram, mantendo-se presentes em todo o mundo. Embora exista uma linha tênue que diferencia a escravidão do passado da escravidão contemporânea (FUNARI, 2002).

No Brasil a escravidão se instaurou durante o período colonial e fora usada por muito tempo sempre visando o favorecimento econômico das classes dominantes que detinham poder para terem pessoas em condições de escravo. O primeiro ciclo de exploração se deu por meio de mão de obra indígena, a qual não se consolidou em virtude da grande quantidade de fuga e a indisciplina para trabalhar.

Diante a ineficácia da mão de obra encontrada para explorar o continente ora descoberto, os portugueses visando suprimir essa falta buscou outra alternativa para que se dessa continuidade ao desbravamento iniciado pelos povos originários no continente recém descoberto. Como alternativa passaram a traficar negros de países africanos para terras brasileiras. Os escravos foram coisificados de tal modo que eram trazidos por navios negreiros em condições insalubres e, em consequência das condições na qual eram transportados,

corriqueiramente muitos desses nem chegavam ao destino final, pois morriam durante o percurso de doença, fome e superlotação dos navios, estima-se que, segundo FAUSTO (2013):

No século XVI, a Guiné (Bissau e Cacheu) e a Costa do Marfim, ou seja, quatro portos ao longo do litoral do Daomé, forneceram o maior número de escravos. Do século XVII em diante, as regiões mais ao sul da costa africana – Congo e Angola – tornaram-se os centros exportadores mais importantes, a partir dos portos de Luanda, Benguela e Cabinda. Os angolanos foram trazidos em maior número no século XVIII, correspondendo, ao que parece, a 70% da massa de escravos trazidos para o Brasil naquele século. (FAUSTO,2013)

O elevado número de escravos trazidos na época foi um dos maiores da história, período esse marcado pela violência, trabalho pesado e condições de vida precária, sem nenhum instituto jurídico que garantisse a dignidade da pessoa humana, normais trabalhistas e nenhum meio de pena instituída para os detentores de escravos. Os escravizados eram considerados insignificantes e tratados como objeto pelo seu dono, vivendo em senzalas com jornadas de trabalho exaustivas.

A abolição da escravatura ocorreu de forma gradual, marcada por várias tentativas de legislação. A Lei Eusébio de Queiroz, promulgada com o objetivo de proibir o tráfico de escravos africanos, não obteve o resultado desejado. Da mesma forma, as leis do ventre livre e dos sexagenários foram insuficientes para resolver a questão de forma efetiva. As legislações vigentes na época mostravam a força da elite agrária, que tinha como objetivo, sobretudo, seus interesses dificultando a abolição da escravidão, a título de exemplo, a Lei dos Sexagenários, que “consistia em uma mera estratégia política, eis que os benefícios eram exclusivos dos senhores” (DAMIÃO 2014, p.32). O marco formal que pôs fim aos abusos sofridos por essas pessoas foi a promulgação da Lei Áurea, após um período de 388 anos de escravidão no Brasil.

Com a promulgação da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, o Brasil aboliu a escravidão em todo o seu território. No entanto, apesar desse marco histórico, a escravidão assumiu novas formas e persiste até os dias atuais, sendo conhecida por diferentes denominações, tais como trabalho obrigatório ou forçado, escravidão por dívida, escravidão branca, trabalho em condições degradantes, trabalho em condições análogas às de escravo, trabalho escravo, entre outras (SILVA, 2010, p. 25). Essas diferentes denominações representam um novo rótulo para as mesmas violações de direitos fundamentais e normas trabalhistas.

O trabalho escravo que ocorre após a Lei Áurea e o trabalho escravo contemporâneo apresentam semelhanças no que se refere à privação de liberdade e às condições em que essas

peças são submetidas nos locais de trabalho, e frequentemente não há proteção ou condições sanitárias adequadas. É importante destacar que atualmente a prática de trabalho análogo à escravidão é considerada crime de acordo com o Código Penal Brasileiro, conforme estabelecido no artigo 149, o que difere significativamente do período colonial, em que a prática era totalmente permitida sem qualquer tipo de controle ou punição (PEDROSO, 2011).

No contexto histórico da escravidão, além dos castigos físicos e crueldades enfrentadas pelos escravos, é importante ressaltar a presença de uma intensa violência psicológica. Os escravos eram submetidos a um sistema opressivo que buscava desumanizá-los e minar sua autoestima, perpetuando uma relação de poder desequilibrada (PEDROSO, 2011).

A violência psicológica no passado se manifestava de várias formas, como o constante reforço da inferioridade racial e cultural dos escravos, a negação de suas identidades e direitos básicos, a segregação social e a imposição de uma hierarquia estritamente baseada na cor da pele. Além disso, a violência psicológica incluía a destruição das relações familiares e comunitárias, a fim de fragmentar a resistência coletiva dos escravos.

A violência psicológica não foi erradicada com o fim oficial da escravidão. Na contemporaneidade, mesmo com a criminalização da escravidão e o avanço dos direitos humanos, ainda observamos a persistência de formas sutis e complexas de violência psicológica contra grupos vulneráveis. Pessoas submetidas a trabalho forçado, tráfico humano, exploração laboral, entre outras formas de moderna escravidão, e são frequentemente coagidas psicologicamente a permanecerem nesses locais e nas condições de vida oferecida por os empregadores. (PEDROSO, 2011).

Essa coação psicológica pode assumir diferentes facetas, como a manipulação mental, ameaças, chantagens emocionais, isolamento social, privação de direitos básicos, humilhação e estigmatização. Tais práticas visam controlar e subjugar as vítimas, mantendo-as em situações de vulnerabilidade e dependência.

Portanto, é fundamental reconhecer que a violência psicológica foi e continua sendo uma ferramenta de dominação e exploração, tanto no contexto histórico da escravidão quanto nos desafios contemporâneos relacionados à luta contra a escravidão moderna. É necessário combater essa violência de forma abrangente, fortalecendo os mecanismos legais de proteção, promovendo a conscientização e a educação sobre os direitos humanos e garantindo o apoio às vítimas para superar os traumas psicológicos e reconstruir suas vidas com dignidade (PEDROSO, 2011).

O tráfico de pessoas ainda persiste nos dias de hoje visando a exploração da mão de obra, assim como ocorria no passado. Essas pessoas são trazidas de outros países para trabalhar

no Brasil, além de cidadãos nacionais que são inseridos nessa situação de exploração. As condições de vida das regiões em que habitam influenciam diretamente para que essas pessoas sejam ludibriadas por falsas promessas, estando estes expostos à vulnerabilidade econômica e social, e buscando novas oportunidades para suas vidas (SAKAMOTO, 2020).

É importante ressaltar que, mesmo que haja consentimento por parte das pessoas envolvidas nessas situações, é possível identificar vícios nesse consentimento devido à realidade distorcida apresentada pelos aliciadores em relação às condições de trabalho encontradas nesses locais. Portanto, embora exista uma semelhança marcante entre a escravidão e o trabalho equiparado ao escravo, há divergências significativas, conforme destacado em uma tabela elaborada a partir dos dados da Organização Internacional do Trabalho e a cartilha do trabalho escravo do Governo Federal:

Tabela 01- Distinção entre trabalho escravo e análogo ao escravo	
Escravidão antiga	Escravidão moderna
Permitido legalmente, escravo como propriedade	Proibido legalmente, não exercício de propriedade havendo sanção penal
Custo de compra alto	São aliciados pelos gatos, custo baixo
Lucros baixos, os escravos geravam altos custos	Lucro alto, dispensados sem pagamento de verbas rescisórias
Mão de obra escassa, dependendo do tráfico escravo	Disponibilidade de trabalhadores desempregados
Relacionamento longo. Vitalício.	Curto período, dispensado facilmente.

FONTE: Stelamaris de Paula Menezes Tassi (2016, p. 46), com base em dados contidos na Cartilha do Trabalho Escravo elaborada pelo Ministério Público do Trabalho e organização internacional do trabalho.

Nessa análise, podemos observar que a percepção dos indivíduos em relação à escravidão moderna pode ser manipulada, levando muitos a não reconhecerem as características dessa forma de exploração, especialmente na indústria da moda.

A indústria da moda, envolta em glamour e beleza nas passarelas, esconde um sistema de produção fundamentado na escravidão contemporânea. Desde a colheita do algodão para a confecção dos fios e tecidos até a produção final das peças, é comum encontrar pessoas em condições de escravidão moderna (RECH,2020).

O avanço da industrialização tem impulsionado novos padrões de consumo de artigos de moda, como roupas e acessórios, resultando em uma maior demanda e, conseqüentemente, maior exploração laboral. A mudança resultou em uma consequência negativa, caracterizada pelo surgimento de condições de trabalho degradantes e a implementação do sistema de produção conhecido como "*fast fashion*" ou moda rápida. Esse sistema prioriza a produção em larga escala, utilizando materiais de baixa qualidade e o constante estímulo da indústria para que as trocas das peças sejam frequentes, levando a um ciclo de consumo acelerado devido ao lançamento constante de novas coleções de moda.

Para que esse modelo de produção seja mantido, o elemento-chave é o baixo custo de fabricação das peças, o que é obtido através da exploração da mão de obra de pessoas que trabalham sem que seus direitos fundamentais e trabalhistas, garantidos pelo ordenamento jurídico, sejam respeitados

3.3 O trabalho análogo ao escravo na indústria da moda e os desdobramentos jurídicos perante o ordenamento brasileiro

A exploração da mão de obra na indústria têxtil é uma realidade latente que permeia toda a extensão de sua cadeia produtiva. Nesse contexto, diversas violações das leis trabalhistas e dos direitos humanos são utilizadas com o intuito de maximizar os lucros e viabilizar a obtenção de um produto final com baixo custo. Tal prática, por sua vez, é seguida pela comercialização em grande escala, empregando valores superfaturados que contrastam com as despesas de produção das peças de moda. Dessa forma, cria-se um ciclo vicioso que alimenta a competição imposta pelo paradigma neoliberal (VIGGIANI; CALVI, 2020).

Esse setor movimenta anualmente no Brasil e no mundo grande parte do PIB nacional e internacional, segundo dados da Associação da indústria têxtil brasileira por meio dos dados publicados em sua página oficial da inteligência de mercado estima-se que em 2022 a indústria do vestuário movimentou R\$190 bilhões em 2021 contra R\$ 161 bilhões em 2020 (IEMI, 2022; ABIT,2023).A cadeia de produção de moda do Brasil atualmente é uma das mais completas do mundo, produzindo desde as fibras, tecidos e corte-costura.

A ABIT também ressalta que o país conta com a participação de aproximadamente 33 mil empresas do ramo confecção e de vestuário, as quais desempenham um papel significativo na economia nacional. Essa cadeia produtiva é responsável por proporcionar emprego a cerca de 1,5 milhões de pessoas. Com os elevados números que perfazem o meio os direitos

trabalhistas básicos são sacrificados e a dignidade humana ceifada em prol da manutenção dos lucros dessas empresas (ABIT,2023).

Como trabalho forçado, servidão por dívidas, trabalho degradante, perda da liberdade e jornada exaustiva. Essas práticas violam a dignidade humana e os direitos fundamentais, indo de encontro ao reconhecimento do trabalho como um direito humano. Desde 1919, no Tratado de Versalhes, e reafirmado no artigo 23, Nº 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, fica estabelecido que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de ocupação, a condições justas e satisfatórias de trabalho, e à proteção contra o desemprego (ONU,1948).

Constitucionalmente tutelada, a proteção ao trabalhador e ao trabalho está prevista no artigo 5º da CF/88, sendo um dos fundamentos da República e também presente no capítulo II da CF, que trata dos direitos e garantias fundamentais. Esse capítulo aborda as normas de proteção ao trabalhador, a representação sindical, a negociação coletiva e o direito de greve. Além disso, o artigo 7º estabelece os direitos básicos a serem observados em relação aos trabalhadores (BRASIL, NUCLEO DE ESTUDOS DO SENADO FEDERAL, 2013, p. 9).

Com o surgimento dos mecanismos de proteção trabalhista, sendo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o principal deles, busca-se assegurar que as condições de trabalho sejam favoráveis ao trabalhador, a fim de prevenir a violação de seus direitos básicos. A CLT estabelece normas e regulamentações que visam garantir a segurança, saúde, remuneração justa, jornada adequada, entre outros direitos essenciais para o trabalhador. Essas medidas têm como objetivo criar um ambiente de trabalho equilibrado, que promova o bem-estar e a dignidade dos trabalhadores.

Apesar das salvaguardas legais que visam assegurar a dignidade do trabalho humano, constata-se uma inefetividade desses dispositivos na indústria têxtil e confecção. Essa realidade evidencia a necessidade de uma análise mais aprofundada e de medidas efetivas para combater as práticas escravistas presentes nesse setor econômico.

Como dito posteriormente a revolução industrial trouxe consigo não apenas avanços tecnológicos, mas também transformou a maneira como as pessoas consomem. Esse processo desencadeou uma mudança significativa no comportamento de consumo da sociedade, influenciados por o meio no qual vivem, músicas, filmes essas pessoas na era industrial consomem em uma velocidade muito rápida, com lançamentos semanais, e assim fomentando o *fast fashion*, sendo esse o pilar para que a indústria têxtil sempre vise baratear o custo das suas produções para que obtenham maiores lucros (BARNES e GREENWOOD, p. 257, 2006).

Assim, afim de atingir a redução de custo da produção, tornou-se comum que as indústrias recorram a terceirização de alguns serviços durante esse processo, havendo a

contratação de empresas para que produzam as peças que serão lançadas em razão da grande rotatividade do mercado.

Para se compreender a necessidade da terceirização, importante mencionar que a produção é subdividida em três etapas, a definição da peça piloto pela grife tomadora, o envio da peça piloto para as pequenas oficinas terceirizadas, e a produção pelos trabalhadores dessas oficinas, no qual fora descrito em artigo da revista do Ministério Público do Trabalho:

Nesse contexto, encontramos diversas atividades nas quais se encontra exploração de mão de obra análoga à de escravo. Tomando o exemplo do setor têxtil, a empresa tomadora (grife) controla todo o processo de produção, define as peças, desenha as roupas, estabelece o padrão de qualidade, preço, cor, acessórios, medidas, quantidade a ser produzida, prazo para entrega. Tais especificações e exigências são transmitidas aos fornecedores contratados, os quais na realidade não possuem capacidade produtiva — empregados (costureiros) e máquinas — suficiente para a execução dos serviços e assim acabam contratando as oficinas. Estas se submetem às diretrizes da empresa tomadora e estão sujeitas a penas por seu descumprimento. (SEGATTI; NOVAES; NOGUEIRA; SABINO; FORTES, 2014)

Conforme há a subdivisão nesse processo, vê-se que quem se encontra na base da pirâmide e é responsável por manter o sistema é o trabalhador, e como consequência dessa terceirização os trabalhadores das oficinas são submetidos ao trabalho em condições insalubres, recebendo salário muito abaixo do instituído por lei, bem como a Lei nº 8.542, de 23 dez de 1992 e a Constituição Federal em seu artigo Art. 7º, VI e VII. O texto intitulado "O novo direito do trabalho: a era das cadeias produtivas" apresenta de maneira clara e ilustrativa o impacto em cadeia dos contratos de subcontratação formalizados pelos varejistas (GOMEZ,2018):

Principiemos a análise com um exemplo bastante frequente nas práticas de combate ao trabalho escravo: um empresário, a que chamaremos de Grife, possui lojas de luxo onde uma calça de sua marca é vendida a R\$ 120,00. A Grife não possui produção; contratará uma Confecção pagando-lhe R\$ 40,00 pela peça. A Confecção conta com poucos trabalhadores, uns três costureiros altamente qualificados (os chamados piloteiros) e se dedica a fazer uma peça piloto. Aprovada tal peça pela Grife, é iniciada a produção. Para tanto, a Confecção contrata diversas Oficinas de Costura. Oferece-lhes o preço de R\$ 4,50 à peça e, se o oficineiro não aceitar, há quem aceite. O dono da oficina recorre a seus trabalhadores, que serão remunerados à razão de um terço deste valor para cada peça que produzirem (e que, eventualmente, são migrantes indocumentados laborando conforme descrito no capítulo 3.3.

Diante da flexibilidade ocasionada pela subcontratação para a produção das coleções de moda, os direitos do trabalhador se esvaem, pois, com a terceirização a empresa que prestará os serviços são responsáveis por esses trabalhadores e assim evita-se que haja vínculo empregatício entre a contratante com a empresa prestadora de serviço, buscando eximir sua responsabilidade quanto a quem irá efetuar o serviço. São inúmeras as irregularidades na

contratação do trabalhador, sem que haja a formalização conforme estipulado em lei, ignorando a anotação da CTPS, configurando lesão à previdência social, fundo de garantia do tempo de serviço e rompendo os direitos trabalhistas previstos (AGUIAR, 2005; SILVA JUNIOR, 2008).

Para se ter uma noção do quão degradante é a prestação de tais serviços, o sistema do suor ou sweating system, mencionado por BIGNAMI (2011) “é a denominação dada quando o local de trabalho se torna lar, estando estes expostos a um local de moradia em condições insalubres, submetidos a jornadas que ultrapassam oito horas diárias bem como tendo seu direito ao descanso restringido”.

O setor têxtil, de vestuário e calçados, que atende nos estudos da OIT pela sigla TVC, é um desses rincões que ano após ano se reinventam para continuar mantendo situações primitivas de exploração. O resultado dessa grave violação aos direitos humanos é o retorno de diversos males à nossa sociedade, como a diminuição da expectativa de vida dos trabalhadores, a volta da tuberculose aos ambientes de trabalho, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas, a remercantilização do trabalho e outras situações derivadas desse modo de produção tão típico e velho conhecido da economia ocidental. Falamos, particularmente, do sweating system, sistema no qual os locais de trabalho confundem-se com as residências, nos quais os obreiros trabalham sob condições extremas de opressão, por salários miseráveis, jornadas demasiadamente extensas e exaustivas, e precárias ou inexistentes condições de segurança e saúde. (BIGNAMI, 2011)

O recrutamento de pessoas para laborar em condições precárias no ramo têxtil conta com um sistema articulado, diante da vulnerabilidade social, a esperança de melhores condições de vida por meio de promessas feitas pelos aliciadores, os chamados “gatos” ferindo sua liberdade de escolha aceitando a oferta por meio de um consentimento viciado (CRISTOVA; GOLDSCHMIDT, 2012, p. 569-570).

Os aliciadores são parte importante para que o crime venha a ser consumado, pois com o recrutamento dessas pessoas que possuem o perfil de baixa escolaridade, vivência em condições econômicas precárias trazidas para o Brasil, os coiotes facilitam a contratação das empresas ilegalmente. Em esquemas mais organizados, os coiotes direcionam esses estrangeiros até o trabalho que irão realizar, geralmente subempregos na cidade de São Paulo, exigindo que trabalhem para pagar sua viagem (SEQUEIRA; CAVALCANTI, 2011).

Desde a saída dos seus países de origem até a entrada dessas pessoas no Brasil que os danos já são perpetuados, pois em detrimento da dívida adquirida com o custeio da passagem até que cesse a dívida fica sujeitos a servidão por dívida, além da coação física, psicológica e moral presentes nesse ambiente.

Atualmente a maior incidência de pessoas que são trazidas de outros países para laborar nas confecções são encontradas no estado de São Paulo, a cidade possui um dos maiores polos

de produção de moda bem como sedia um dos maiores eventos de moda do Brasil, o São Paulo Fashion Week. Conforme cita Camila em sua dissertação de mestrado da Faculdade de Direito de Coimbra, dando ênfase que: no rumo do trabalho escravo no Brasil, a indústria de confecção e têxtil surge como um dos mais intensos setores, revelando São Paulo como o Estado que mais desponta no espaço urbano de tal setor econômico (LIMA, 2019).

Ao chegarem à maioria das vezes tem seus documentos de identificação retidos como garantia do pagamento da dívida e o medo da deportação para os países de origem pesam ainda mais e cria uma barreira para que possa denunciar as condições em que vivem para LOTTO (2008, p. 42) preceitua que: ‘A exploração urbana de trabalhadores imigrantes, em situação irregular, é encontrada nos centros comerciais, como por exemplo, na cidade de São Paulo, nos locais de oficinas de costuras, onde residem em condições degradantes. A maioria é de origem latina, paraguaios e bolivianos’’. Estando esse sujeito a servidão por dívida, tendo sua liberdade física ceifada, coação psicológica e moral é considerado como elemento fundamental para tipificação penal da redução de alguém à condição de análogo a escravo previsto no artigo 149 do código penal:

" Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."
(NR)(BRASIL,1940)

Em detrimento do *sweating system* a realidade dessas manufaturas são camufladas com locais que aos olhos da pessoa comum a vejam somente como uma casa como qualquer outra, e assim dificultando as denúncias aos órgãos públicos e o posterior resgate dessas pessoas desses locais. Mesmo sabendo que o trabalhador tem direito a um trabalho digno com descanso semanal, jornada de trabalho delimitada há 44 horas semanais, descanso intra e interjornada, férias, décimo terceiro e outros, todos esses direitos são violados nesses ambientes de trabalho

moradia, pois além de trabalhar vivem nesse mesmo local, menciona-se, por exemplo, o artigo 189 da CLT que conceitua como condições insalubres o ambiente de trabalho que:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
(BRASIL, 1943)

Figura 02 – Confeção de Roupas em condições insalubres



(Fonte: Brasil, 2020)

O sistema adotado de produção é usual de empresas multinacionais com sede no país bem como empresas nacionais, a Zara, M. OFFICE, Amíssima, CeA, Marisa, dentre outras que tem como modelo de produção *ofast fashion*, empresas que, em dada medida, fomentam as ilegalidades trabalhista, em seu sistema de produção

Coutinho (2015) preleciona que os métodos utilizados por essas empresas dispõe de relacionamentos frágeis, veja-se:

O luxo do trabalho humano tratado como lixo ficou evidenciado pelo método aplicado pela Zara em sua cadeia produtiva totalmente terceirizada, que tem início com o tráfico de humildes trabalhadores de países cujas economias são extremamente frágeis, até atingir seu apogeu de degradação humana na submissão de todos eles ao horror das condições análogas à de escravo (COUTINHO, 2015, p.160)

Nas inspeções realizadas pelo Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e a Polícia Federal é comum encontrar essas empresas de renome envolvidas em situações de infringência a direitos fundamentais e trabalhistas dos trabalhadores. Em notícia publicada pelo site oficial do Ministério Público do Trabalho –SP referente à fiscalização na qual a empresa M.officer fora posteriormente condenada a pagar valores referentes aos danos morais e coletivos bem como valores referentes ao duping social, na inspeção foram encontrados trabalhadores submetidos a jornada exaustivas, visando a diminuição dos custos, pagando o valor de R\$ 4 milhões por danos morais coletivos e R\$ 2 milhões duping social. As condições na qual os trabalhadores foram encontrados foi descrita pelos procuradores na ação conjunta como MPT-SP:

Na ação de 2014 movida pelo MPT-SP, os procuradores do Trabalho Christiane Vieira Nogueira, Tatiana Leal Bivar Simonetti e Tiago Cavalcanti Muniz argumentaram que peças da M. Officer eram produzidas por trabalhadores que realizavam jornadas exaustivas em ambiente degradante (com risco à saúde, à segurança e à vida), além de relacionarem o caso ao tráfico de pessoas. Para os procuradores, esse tipo de exploração é um “modelo consagrado de produção da ré, como forma de diminuição de custos, através da exploração dos trabalhadores em condições de vulnerabilidade econômica e social” MPT, 03/04/2023.

Diante do artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, que estabelece que "ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas", é preocupante constatar que, mesmo com essa clara vedação, a prática continua sendo efetivada e perpetuada no âmbito econômico (HUMANOS, 1948).

As denúncias e condenações envolvendo empresas do setor da moda têm se tornado cada vez mais frequentes, expondo práticas que violam os direitos trabalhistas e revelam um quadro alarmante. Além do caso emblemático da M.office, a multinacional Zara também figura entre as empresas que são alvo dessas críticas e ações legais.

A Zara, reconhecida por sua presença global e sua influência na indústria da moda, tem sido alvo de investigações e processos judiciais em diversos países, incluindo o Brasil. Essas acusações envolvem condições precárias de trabalho, jornadas exaustivas, salários injustos e desrespeito aos direitos básicos dos trabalhadores (SANTOS, 2015).

Tais práticas desumanas e ilegais são uma clara violação das legislações trabalhistas em vigor. A persistência dessas infrações demonstra uma postura irresponsável por parte dessas empresas, que priorizam a maximização dos lucros em detrimento dos direitos humanos e trabalhistas. Essa realidade levanta sérios questionamentos sobre a ética e a responsabilidade social dessas organizações, assim como sobre a necessidade de fiscalização e punição mais efetivas para combater essas práticas prejudiciais (REPÓRTER BRASIL, 2015).

Dessa forma, é inegável que a indústria da moda enfrenta desafios significativos em relação ao respeito aos direitos trabalhistas. A constatação de condenações frequentes, não apenas no caso da M.office, mas também no caso da Zara, revela a necessidade urgente de mudanças e de uma maior conscientização sobre a importância de garantir condições de trabalho justas e dignas em toda a cadeia de produção.

Em maio de 2011, durante uma fiscalização conduzida pela Superintendência do Trabalho e Emprego (SRTE/SP), a empresa francesa Zara foi surpreendida com uma situação alarmante em um centro de costura. Nessa ação, foram encontrados 52 trabalhadores costurando peças para a marca em condições que se assemelhavam à escravidão (GUERRA,2011).

Após o início das investigações, a SRTE/SP descobriu mais 15 pessoas em situação semelhante, envolvidas na confecção das roupas da coleção primavera-verão da marca. Essa preocupante descoberta incluía até mesmo a presença de um menor de idade trabalhando no local (OJEDA,2014).

Esses eventos levantaram sérias questões sobre as práticas de trabalho da Zara e a necessidade de se combater a exploração laboral. O caso exemplifica a importância da fiscalização e da aplicação das leis trabalhistas para proteger os direitos dos trabalhadores e garantir condições dignas de trabalho em todas as etapas da cadeia produtiva.

As peças de vestuário em questão foram produzidas por trabalhadores submetidos a condições desfavoráveis, como baixos salários, ausência de registro formal de emprego, jornadas exaustivas e um ambiente de trabalho insalubre. Para viabilizar a execução desse trabalho, a empresa enviava peças piloto para cada confecção. Essas confecções, seguindo o perfil do sistema do suor (swating system), eram localizadas em residências, mas completamente cobertas, com o intuito de ocultar as condições reais de trabalho (CARVALHO, 2015).

A empresa foi condenada e considerada responsável pelos débitos trabalhistas e pelas condições de trabalho dos referidos trabalhadores. O Ministério Público do Trabalho (MPT) propôs que a empresa assinasse um termo de ajustamento de conduta, no qual concordava em fiscalizar e controlar as condições de trabalho oferecidas pelas empresas terceirizadas responsáveis pelo serviço, além de investir em projetos sociais para conscientização da sociedade sobre o trabalho análogo à escravidão. Além do ajustamento de conduta, a empresa também foi responsável por quitar todos os débitos trabalhistas que haviam sido violados posteriormente (SANTINI,2014).

Segundo a OIT tal uso é recorrente, pois há a confiança de que os atos praticados passarão impunes por conta da dificuldade de identificar esses locais bem como da fuga dos trabalhadores para prestar queixa e assim o responsável arcar com as consequências do desrespeito a previdência social e aos direitos humanos.

O Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho desempenham com destreza papel fundamental ao adotar medidas de repressão e punindo com penalidades que repercutem na órbita fiscal de cunho pecuniário, porém se torna ineficaz pois com um sistema tão articulado para acobertar esse crime os institutos não alcançam sua finalidade pretendida. É necessário o investimento do poder público visando garantir a proteção daqueles que se encontram em condições propícias a aceitar tais trabalhos com o consentimento viciado em decorrência das condições sociais dos locais em situação de miséria em que vivem. O investimento em políticas

sociais para que a sociedade tenha olhos atentos ao que se esconde por detrás das vestes que usamos diariamente no cotidiano e é essencial para o conforto humano e das normas de convivência social (MPT,2022; OIT, 1930).

A proteção ao trabalho é uma preocupação de cunho mundial e a ONU busca sempre incentivar políticas ao combate. O Brasil, logo após a abolição da escravidão pela Lei Áurea, visando coibir o trabalho escravo passou a ser signatário de diversos tratados internacionais que versam sobre o tema, conforme foi mencionado no capítulo anterior. O País reconheceu internacionalmente o trabalho escravo no ano de 1995, durante o governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso, que criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado GERTRAF e o Grupo Especializado de Fiscalização Móvel GEFM.

Posteriormente a essa declaração feita pelo então presidente, o País já havia reconhecido outros institutos que versavam sobre o tema internacionalmente como a convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho, que tratava sobre trabalho forçado e obrigatório, assumindo o compromisso em suprir tal demanda em 25 de junho de 1957. Em 18.06.1965, o Brasil ratificou a Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que trata da abolição do trabalho forçado. Essa convenção foi adotada em 25.06.1957 e aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 20/1965. O Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966, foi promulgado para obrigar os Estados-membros a adotar medidas eficazes para abolir completamente o trabalho forçado, independentemente da forma e do pretexto em que ele se apresente (OIT, 1930).

Atualmente, os meios empregados para o combate ao trabalho escravo no Brasil contam com a contribuição de diversos órgãos, sendo atividades planejadas que buscam a efetivação dos direitos fundamentais, atuando em conjunto o MP, judiciário, executivo, sindicatos e outros órgãos como : A Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), a Secretaria de Direitos Humanos (SDH), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), além de diversas associações e Organizações Não Governamentais (ONGs) que atuam na prevenção e repressão da exploração. (2016, apud SILVA E SILVEIRA, 2018, p. 239-240) e busco por meio da Lei nº 7.998/90 em 2002 que aqueles que fossem resgatados tivessem o direito ao seguro desemprego além dos programas que visam inserir na sociedade as pessoas que são encontradas nessas situações.

Para que essas empresas que burlam as leis tenham uma penalidade social, o Ministério do trabalho em 2003 criou a chamada “lista suja do trabalho escravo”, empresas que compactuam com o trabalho análogo ao escravo, sendo assegurado antes do ingresso nessa lista

o direito à ampla defesa e contraditório, após isso são cadastradas nessa lista e é publicada pelo site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, tem o intuito de conscientizar a sociedade a respeito do meio no qual as peças que usam diariamente são produzidas. A lista foi suspensa por três anos, porém o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a constitucionalidade da mesma, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF com decisão proferida pelo relator Marco Aurélio (FEDERAL,2020).

Essa lista é atualizada constantemente e é feito acompanhamento para certificar que as empresas estão cumprindo com o que dispõe a legislação quanto ao trabalho digno após a inserção do nome na lista suja, e usado também como instrumento para que a população tenha acesso as empresas que coadunam com tais práticas e se conscientizem a respeito do labor análogo ao escravo ainda nos dias de hoje (GOVERNO,2018).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Os Impactos sociais do trabalho análogo ao escravo no mundo da Moda

Durante a presente pesquisa, pôde-se observar que, apesar do reconhecimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em relação aos avanços adotados pelo Brasil para a erradicação do trabalho análogo ao escravo, ainda é evidente a persistência desse fenômeno, não só no Brasil como em todo o mundo. Essa persistência é impulsionada pela busca de altos lucros na indústria da moda.

Constatou-se ainda que a escravidão contemporânea não está relacionada apenas à raça ou cor do indivíduo, pois qualquer pessoa, independentemente de sua origem, pode ser vítima desse sistema. Ao contrário do passado, em que a escravidão estava diretamente ligada a questões raciais, hoje são fatores sociais e econômicos que desempenham um papel fundamental para que alguém seja submetido a condições equiparadas à escravidão.

Essa estrutura e percepção social do homem em subjugar o outro a essas condições alimenta a desigualdade social, afetando indivíduos em situação de vulnerabilidade, com baixo nível educacional e em busca de ascensão econômica. Diante da falta de oferta de trabalho digno e protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), essas pessoas acabam aceitando empregos em empresas de confecção de moda, enganadas pela falsa esperança de ascensão social e pela necessidade de sustentar suas famílias, mas na verdade são compelidas a trabalhar em condições sub-humanas sem nenhum amparo legal, inclusive quanto a direitos importantes aplicáveis, como jornada de trabalho, FGTS, salário, dentre outros (AGUIAR, 2005;

SILVA JUNIOR, 2008). E, infelizmente, muitas vezes recebem salários indignos, como evidenciado em casos como os da Zara e M.Office, empresas que pagavam valores muito abaixo do estabelecido pela legislação trabalhista.

No contexto do tráfico internacional de pessoas para trabalhar na indústria da moda no Brasil, observa-se que essas pessoas são trazidas de regiões com dificuldades econômicas e que não oferecem melhores condições de vida para seus cidadãos. Em alguns casos, essas pessoas optam por permanecer em outro país, mesmo em condições irregulares, em vez de serem deportadas para suas nações de origem.

Nas operações de resgate de trabalhadores conduzidas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GERTRAF), Grupo Especial de Fiscalização do Ministério do Trabalho (GEFEM) e Ministério Público do Trabalho (MPT), é notável que a maioria dos estrangeiros resgatados vem da Bolívia e de outros países subdesenvolvidos e com problemas econômicos. Além disso, a servidão por dívida decorrente dos valores que precisam ser ressarcidos aos aliciadores dos custos das passagens torna quase impossível para esses trabalhadores quitarem essa dívida.

O medo, a ameaça psicológica e a coação moral e física se tornam barreiras para que eles se libertem e busquem ajuda dos órgãos responsáveis. Além disso, essas confecções geralmente estão localizadas em lugares de difícil acesso e camufladas aos olhos da sociedade, muitas vezes em casas que aparentam ser residências comuns.

Além do medo da deportação para seus países de origem por se encontrarem ilegalmente no Brasil, é possível identificar, diante das transformações sociais decorrentes da revolução industrial e do neoliberalismo, os padrões de comportamento de consumo como um fator relevante para a manutenção dessa prática na indústria da moda. A constante influência dessas produções no estilo de vida do consumidor final, impulsionada pelo investimento em propaganda de marketing, indiretamente fortalece esse sistema ilegal.

Os estudos realizados sobre o fenômeno do Fast Fashion evidenciam a necessidade constante de consumir os lançamentos de moda, levando ao rápido descarte das peças devido à má qualidade, o que por sua vez estimula a busca incessante por novas produções.

Com o objetivo de conscientizar os consumidores finais e a sociedade em geral, foram desenvolvidos mecanismos, como a "Lista Suja do Trabalho Escravo", que buscam trazer essa realidade para o cotidiano das pessoas. Através dessa lista, é possível ter acesso ao sistema de produção das empresas que fornecem vestuário, levando em consideração que essas roupas, embora não falem diretamente sobre escravidão contemporânea, carregam consigo a mão de obra escrava como parte integrante do seu processo de produção. Essa mão de obra escrava é

vítima dos problemas sociais da desigualdade econômica e falta de escolaridade, tendo seus direitos de trabalho digno, assegurados pela CLT e CF/88, negados.

Além disso, convenções e cartilhas produzidas pelos órgãos governamentais oficiais são ferramentas importantes para revelar à sociedade que por trás das roupas que usam há muito mais do que a beleza visível, porém ainda ineficaz. Infelizmente, grande parte da população não possui conhecimento sequer sobre a existência do trabalho escravo na indústria têxtil. Por meio desses mecanismos, busca-se mostrar as condições daqueles que trabalham na indústria da moda, em locais insalubres e expostos a riscos físicos.

4.2 Da (in)efetividade dos órgãos e normas enquanto ferramentas de prevenção do trabalho análogo ao escravo na indústria Têxtil no Brasil

Pode-se constatar que a indústria têxtil no Brasil enfrenta sérios problemas relacionados a condições de trabalho precárias e à ocorrência de trabalho análogo à escravidão. Apesar da existência de órgãos e leis que visam prevenir e combater essa prática, a efetividade dessas medidas tem sido questionada, uma vez que ainda são encontrados altos números de pessoas submetidas a condições análogas à escravidão, de acordo com os registros oficiais da OIT.

No que diz respeito aos órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das normas trabalhistas, como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Superintendência Regional do Trabalho (SRT), existem desafios significativos em termos de recursos humanos e materiais. A demanda por fiscalização no setor têxtil é enorme e excede a capacidade desses órgãos, resultando em insuficiência de inspeções e monitoramentos regulares. Além disso, muitas vezes as vítimas enfrentam dificuldades em denunciar suas condições de trabalho devido ao medo e à falta de informação sobre seus direitos.

Quanto às normas legais, o Brasil possui uma série de leis e regulamentos que visam combater o trabalho análogo à escravidão, como a Lei nº 13.434/2017, que define o crime de redução à condição análoga à de escravo, e a Portaria Interministerial nº 4/2016, que estabelece critérios para inclusão de empregadores na "Lista Suja" do trabalho escravo.

No entanto, a complexidade da cadeia de produção na indústria têxtil, com a prática de subcontratação e terceirização, dificulta a responsabilização das empresas envolvidas nesse tipo de exploração. Muitas vezes, as empresas conseguem se eximir da responsabilidade direta transferindo-a para fornecedores ou subcontratados, o que torna ainda mais desafiador o combate a essa prática.

Nesse contexto, é fundamental fortalecer os órgãos de fiscalização do trabalho e fornecer os recursos adequados, como equipes especializadas e tecnologias de monitoramento,

a fim de aumentar a efetividade das ações de prevenção e combate ao trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil. Além disso, é necessário promover uma maior integração entre os diferentes atores envolvidos, como os órgãos governamentais, as empresas do setor e as organizações da sociedade civil, visando a uma abordagem mais abrangente que envolva também a conscientização dos consumidores.

É preciso que os consumidores estejam cientes das condições de trabalho por trás das roupas que adquirem e exijam transparência das empresas em relação aos processos de produção. Somente com uma atuação conjunta será possível avançar na efetividade das medidas existentes e garantir condições de trabalho dignas para os trabalhadores da indústria têxtil no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com todos os avanços referentes ao combate do trabalho análogo ao escravo no Brasil, bem como todos os institutos responsáveis por fiscalizar e punir os empregadores que compactuam com essa forma de trabalho na indústria da moda, ainda há muito o que se fazer para que essa problemática seja extinta da sociedade.

Ainda, os meios existentes hoje contribuem diretamente para que essa prática seja combatida e não repercutir dia após dia por aqueles que visam somente obter vantagens econômica em detrimento das classes de pessoas em vulnerabilidade econômica e social. Além disso, uma forma de se buscar a solução seria a conscientização populacional acerca do que consiste no trabalho análogo ao escravo por meio educativo e de políticas públicas para que seja disseminada e publicizada a necessidade de ações dos próprios consumidores que, muitas vezes, compram sem saber o que efetivamente ocorre.

Assim, este estudo buscou trazer ao campo da discussão acadêmica o problema social objeto do mesmo, de modo que o resultado encontrado revela e denota a realidade vivenciada no mundo da moda, o que pode ser evitado em conjunto com a sociedade para caminhar em direção a solução dos problemas advindos dessa prática tão brutal e desumana como meio de ganho financeiro por meio do sofrimento alheio.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Marcelo Dias. **Flexibilização das leis trabalhistas**. 2005. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/23269-23271-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 maio. 2023.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Disponível em : <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 29/04/2023

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO. **Perfil do Setor**. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor> acesso em: 25/04/2023

_____. **Setor têxtil e de confecção: momento atual e agenda de trabalho**. Disponível em: http://www.abit.org.br/conteúdo/links/apresentações/2016/salvador/app_circuitosalvador_fernando.pdf. Acesso 23/04/2023

BARNES, L. & LEA-GREENWOOG, G. **Fashion Marketing and Management: An internal journal**, Ed. Emerald, 2016. Disponível em: [https://www.scirp.org/\(S\(351jmbntvnsjt1aadkozje\)\)/reference/referencespapers.aspx?referenceid=1808549](https://www.scirp.org/(S(351jmbntvnsjt1aadkozje))/reference/referencespapers.aspx?referenceid=1808549) Acessado em: 04/05/2023.

BARRETO, Alex César Azevedo Sampaio. **A evolução da escravidão no Brasil e no mundo**. Web Artigos, 2013. Disponível em: . Acesso em: 22 març. 2023

BIGNAMI, Renato. Sweating system, **trabalho escravo contemporâneo no setor têxtil**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/12/sweating-system-trabalho-escravo-contemporaneo-no-setortextil/>. Acesso em 02 abr. 2023.

BRAGA, João; PRADO, Luís André do. **História da Moda no Brasil: Das influências às autorreferências**. São Paulo: Pyxis Editorial, 2011.

BRASIL, **consolidação das leis do trabalho (CLT)1943**. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acessado em 28/05/2023

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 17 mai. 2023

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htmAcesso em: 28/05/2023.

_____. **Cartilha sobre trabalho escravo**, Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/proteja/trabalho-escravo>. acesso em:28/05/2023

CALANCA, Daniela. **História Social da Moda**. Tradução: Renato Ambrósio. São Paulo: SENAC, 2008.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes Coutinho. **Terceirização: Máquina de Moer Gente Trabalhadora**. São Paulo: LTr, 2015.

CRISTOVA, K.G.; GOLDSCHMIDT, R. **Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa**. Joaçaba: Unoesc, 2012.

CABRAL, Isabela. **História do Brasil**. Disponível em: http://www.academia.edu/download/38565707/_BELA_Resumo_Economia_Colonial.doc. Acessado em 02/04/2023

CAMPOS, André. Repórter Brasil. **Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Indexe-Zara no Brasil**. Maio/2015. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf> Acesso em: 02/05/2023

CARVALHO, Felipe Ferreira Pires de. **A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex)**. 2015. 84f. Monografia (bacharelado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2015. Disponível em: < http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11162/1/2015_FelipeFerreiraPiresdeCarvalho.pdf >. Acesso em: 03 out. 2017.

Confecções do Bom Retiro e Brás devem pagar R\$ 324 mil a vítimas de trabalho escravo. Disponível em:

<https://www.prt2.mpt.mp.br/662-confeccoes-do-bom-retiro-e-bras-pagam-r-324-mil-a-vitimas-de-trabalho-escravo> Acessado em: 28/03/2023

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

SANTOS, Bruna Stephanie Miranda. **Trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo: exploração na indústria têxtil e os mecanismos de combate no País**. 2015. 50f. Monografia (pós-graduação) - Título em Direito do Trabalho, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/156347> Acesso em: 05/05/2023

DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da igualdade no direito do trabalho**. Coimbra: Livraria Almedina, 1999

ESCOLA, Equipe Brasil. **"O surgimento da moda"; Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-surgimento-moda.htm>. Acesso em 16 de março de 2023. FELDMAN, V., & KARAM JUNIR, D. (2019). **A revolução industrial e a produção de roupas**. Revista Ágora, (n. 30), 261-271.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. - 2 cd - São Paulo : Contexto. 2002 - (Repensando a História)

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O novo direito do trabalho: The new employment law**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 120-167, jul./set. 2018.

GUERRA, Carolina. Revista VEJA. <https://veja.abril.com.br/economia/marca-zara-esta-envolvida-em-denuncia-de-trabalho-escravo> . Acesso em 28/05/2023
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5343222> processo N **0065083-44.2018.1.00.0000**.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho**. (Dissertação de Mestrado). Universidade de Coimbra – Faculdade de Direito, Coimbra, 2019.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004

M.Officer é condenada por trabalho análogo ao de escravo. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/545-m-officer-e-condenada-por-trabalho-analogo-ao-de-escravo>
 Acessado em 17/04/2023

Minayo, M. C. S. (2015). **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. Editora Hucitec.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Cadastro de empregadores “lista suja”** 23/04/2018. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-2018-lista-suja2018> acesso em 25/05/2023.

OJEDA, Igor. **Repórter Brasil**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/> . acesso em: 28/05/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 ago 2022

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre Trabalho forçado ou obrigatório**. 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 17/04/2023

PALOMINO, Érika. **A moda**. São Paulo: Publifolha, 2002.

PEDROSO, Eliane. **Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea**. In: NOCCHI, Andrea Pastous et al. (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 1359.

RECH, S. R. (2002). **Moda: Por um fio de qualidade**. Florianópolis: Udesc.

RECH, Sandra Regina. **Estrutura da Cadeia Produtiva da Moda. Santa Catarina: modaPalavra- UDESC**, Ano 1, n.1, p. 7-20, jul 2008. Disponível em: <http://www.revistas.udesc.br/index.php/modapalavra/index>. Último acesso em 08/04/2023

SAKAMOTO, Leonardo; **Escravidão contemporânea** /. - São Paulo: Contexto, ;2020.

SANTOS, Sheila Daniela Medeiros dos. Entre **Fios e Desafios: Indústria da Moda, Linguagem e Trabalho Escravo na Sociedade Imperialista**. Relacult: Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade, [s.l.], v. 3, p.1-15, dez. 2017. Mensal. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/468/238> Acesso em: 25/04/2023

SANTAELLA, Lucia. **Corpo e Comunicação: sintoma da cultura**. São Paulo: Paulus, 2004

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26, p. 4766, set. 2003.

SANTINI, Daniel . **Justiça considera Zara responsável por escravidão e empresa pode entrar na "lista suja"**: <https://reporterbrasil.org.br/2014/04/justica-considera-zara-responsavel-por-escravidao-e-empresa-pode-entrar-na-lista-suja/> 14/04/2014. Acesso em 28/03/2023

SEGATTI, Ana Elisa; NOGUEIRA, Christiane; TREVISI, Dirce; SABINO, João; FLESCHE, Mariana. Op. cit. 84 MELO, Luís Antônio Camargo de; BRASILIANO, Cristina Aparecida Ribeiro; MORENO, Jonas Ratier; e FABRE, Luiz Carlos Michele. **O NOVO DIREITO DO TRABALHO: A ERA DAS CADEIAS PRODUTIVAS** Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pt7EoRaCeQMJ:https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-53-janeiro-junho-2019/por-trasdos-panos-o-trabalho-escravo-no-setor-textil-brasileiro-e-a-responsabilizacao-juridica-das-grifes/at_download/file+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 02 abril. 2023

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Desafios do direito do trabalho**. Editora LTr, 2000.

SEQUEIRA, Claudio Dantar; CAVALCANTI, Bruna. **Os coiotes no Brasil**. Isto é, 2011. Disponível em: . Acessado em: https://istoe.com.br/127027_OS+COIOTES+NO+BRASIL/ 20 março. 2023.

SILVA JÚNIOR, Rafael Marques da. **Os riscos da desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho e a resposta da classe trabalhadora**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo - volume 12, n. 14, Jan/dez 2008 (p. 355- 376). Acesso em: 28 maio. 2023.

SILVA, Alexandre Antônio Bruno da; SILVEIRA, Whenny Hawlysson Araújo. **Análise do trabalho escravo nas grandes magazines: uma leitura moderna acerca do novo modo de exploração**. Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 1, p. 223-257, mar. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p223. ISSN: 2178-8189

Supremo Tribunal Federal. **Lista suja do trabalho escravo é constitucional**, 16/09/2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1> . acesso em :28/05/2023.

TASSI, Stelamaris de Paula Menezes. **Trabalho Forçado e lesão contratual: Estudo sobre a viabilidade da aplicação do instituto civil às relações de trabalho.** Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.

Trabalho escravo 2. Direitos humanos 3. Direitos dos trabalhadores - Brasil I. Sakamoto, Leonardo

Trabalho Forçado. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm#:~:text=Mais%20de%2040%20milh%C3%B5es%20de,foram%20for%C3%A7adas%20a%20se%20casar.> Acesso em 14 Abril. 2023.

TEXTIL, DIGITAL. **O que é fast fashion e quais são seus impactos.** 02/03/2020. <https://www.digitaletextil.com.br/blog/o-que-e-fast-fashion/> Acesso em: 05/04/2023.

TRABALHO FORÇADO. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm> Acessado em : 10/05/2023

Termo de Ajuste de Conduta entre MPT e Zara amplia responsabilidade em cadeia produtiva da marca. Disponível em : <https://www.prt2.mpt.mp.br/453-termo-de-ajuste-de-conduta-entre-mpt-e-zara-amplia-responsabilidade-em-cadeia-produtiva-da-marca> Acessado em 15/05/2020

VICENTINO, Cláudio; RODRIGO, Gianpaolo. **História geral e do Brasil.** 2ª ed. v. 1. São Paulo: Scipione, 2013.

VIGGIANI, Maria Fernanda; CALVI, Gabriel. **A terceirização como dissimulação ao trabalho em condições análogas a escravo nas indústrias têxteis.** In: MOREIRA, Amanda Oliveira da Câmara. Estudos sobre Fashion Law: do panorama brasileiro ao internacional. Curitiba, PR: Brazil Publishing, 2020